



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423604

1501118-77.2024.8.26.0621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501118-77.2024.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MATEUS MATOS MAZZINGHY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501118-77.2024.8.26.0621

Juízo de origem: Foro de Guaratinguetá/2ª Vara

Apelante: MATEUS MATOS MAZZINGHY

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Juliana Salzani

Voto nº 11.394

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por roubo. Defesa busca desclassificação para furto ou fixação de regime aberto. II. Questão em Discussão: Verificar se houve violência e grave ameaça caracterizando o crime de roubo, e se o regime semiaberto é adequado. III. Razões de Decidir: A palavra da vítima, corroborada por testemunhos, confirmou a violência e grave ameaça, caracterizando o roubo. O regime semiaberto é adequado devido ao uso de ardil pelo réu, não sendo viável regime mais brando. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante na formação da convicção do juiz em crimes às ocultas. 2. O regime semiaberto é adequado para crimes com violência e grave ameaça. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; Súmula 231 do STJ; Súmula 588 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 194/196, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **MATEUS MATOS MAZZINGHY** como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para o delito de furto, ou, alternativamente, a fixação do regime aberto (fls. 214/217).

O recurso foi recebido (fls. 204/205) e regularmente contrariado (fls. 221/224).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 231/241).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 07 de outubro de 2024, às 03h16min, nas proximidades do posto de combustíveis “Graal Clube dos 500”, localizado na Rodovia Presidente Dutra, BR-116, km 60, sentido São Paulo/Rio de Janeiro, Vila São José, na cidade e comarca de Guaratinguetá, o apelante Mateus Matos Mazzinghy teria subtraído para si, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A14, 4G, 128 GB, cor preta, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); 01 (um) veículo automotor Fiat/Punto HLX 1.8, ano 2008, cor prata, placas K WV1F80, Aparecida/SP, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); bem como os objetos nele guardados, dentre os quais quatro cartões de crédito (01 Cartão Caju VISA, 01 Cartão Santander Master, 01 Cartão Itaú Master Platinum e 01 Cartão Itaú Master Gold), pertencentes a Ícaro Júnior da Silva.

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 21/24, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 30 e 31, pela fotografia de fl. 34, pelo auto de avaliação de fls. 61 e 68, pelo laudo pericial de fls. 147/153, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que o apelante confessou a subtração e a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente (cf. fls. 16/17).

Já sob o crivo do contraditório, confessou parcialmente a prática delitiva. Alegou que praticou a subtração e agrediu a vítima, porém negou tê-la ameaçado. Relatou que o menor de idade o chamou para tirar dinheiro do cartão, então foi com ele, momento em que foi abordado pelos policiais. Asseverou que o ofendido estava “cantando” o interrogando e, durante o encontro, começou a passar as mãos em suas partes íntimas, mas disse que não gostava desse tipo de coisa. Então, foram para uma adega, instante em que a chave do carro dele caiu; disse que pegou a chave do carro dele e saiu. Foi para casa e encontrou o menor de idade, então pegaram os cartões bancários e tentaram sacar dinheiro no caixa da Graal (cf. mídia de fl. 202).

De outra banda, a vítima narrou, em juízo, que estava conversando com o réu através de redes sociais e marcaram de se encontrar, pois não se conheciam pessoalmente. Chegando no clube dos 500, avistou o réu próximo ao posto do Graal; ele entrou no carro do depoente e começaram a conversar. Em seguida, o acusado indicou que fossem a um local mais afastado e começaram a se relacionar dentro do carro, até que saíram do veículo. Subitamente, o acusado começou a agredir o depoente, inclusive, tentou enforcá-lo com um cordão e empurrá-lo contra uma cerca. Nesse momento, perdeu a chave do carro. Quando se deu conta, a chave estava nas mãos do réu; pediu a chave de volta, porém ele não entregou e falou de forma agressiva “se você não sair daqui agora, eu vou te matar”. Contou que ficou com medo e fugiu, enquanto o réu ficou com a chave e saiu com o automóvel. Esclareceu que desceu até o posto Graal e pediu para ligarem para a polícia. Cerca de 20 a 30 minutos depois, viu o réu retornar ao posto, já sem o carro do depoente, instante em que passou pelo posto uma viatura de polícia, então abordou o policial e explicou o ocorrido. Em seguida, viu o réu se dirigir ao caixa eletrônico. Os policiais o abordaram e constataram que ele estava com os documentos do depoente. O réu não quis indicar onde estava o veículo, entretanto o policial conseguiu localizar o automóvel, que estava arranhado. O celular do depoente não estava mais lá e suas coisas pessoais estavam jogadas dentro do carro. Acrescentou que, no momento da abordagem do réu, o acusado estava acompanhado de um menor, que não participou

do roubo praticado contra o ofendido. Aduziu que ficou bastante machucado. Reconheceu o acusado como autor do delito (cf. mídia de fl. 202).

A testemunha Carlos Henrique Teodoro de Oliveira afirmou, em juízo, que não presenciou os fatos, apenas encontrou com o réu na rua de terra perto do Graal, sendo que ele estava com o cartão na mão. Foi com ele no Graal, pois ele disse que iria tirar dinheiro. Disse não saber de quem era o cartão. Também não viu nenhum carro. Contou que, ao ser abordado, o acusado negou ter roubado o carro; os cartões estavam na mão dele. Conhecia o réu havia um tempo, mas não conhecia a vítima (cf. mídia de fl. 202).

A seu turno, o policial Jeferson Luiz Vaz Figueira relatou, em juízo, que a vítima informou pelo 190 que teve o carro roubado. Deslocaram-se até lá e o ofendido deu um breve relato, dizendo que havia marcado encontro amoroso com o acusado, o qual, em determinado momento, desferiu socos no ofendido, tomando o carro e cartões de crédito. Flagrou o acusado junto com um menor de idade, manuseando o cartão da vítima no caixa eletrônico. Realizaram a abordagem e encontraram com ele outros três cartões, além da chave do veículo roubado. Com apoio da outra viatura, localizaram o automóvel. A vítima reconheceu o acusado, então todos foram conduzidos ao distrito policial (cf. mídia de fl. 202).

No mesmo sentido, foi o depoimento judicial do policial Sidnei da Fonseca (cf. mídia de fl. 202).

Como se vê, o relato da vítima foi firme e coerente, tendo sido corroborado pelos testemunhos dos policiais.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para,

levianamente, acusar um inocente.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido"*** (STJ, AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014).

Nota-se, portanto, que a violência e a grave ameaça exercidas durante a prática delitiva, ao contrário do sustentado pela Defesa, restou bem delineada no caso, visto que o ofendido relatou ter sido agredido pelo réu, que ainda o ameaçou de morte caso não deixasse o local, caracterizando-se, por isso mesmo, o crime de roubo.

Logo, a condenação do réu, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena, a meu ver, não merece reparos.

A base foi estabelecida no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na etapa intermediária, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena permaneceu inalterada por força do disposto na Súmula 231, do STJ.

Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem

consideradas, a pena restou definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.**

O regime prisional **semiaberto**, fixado na origem, se revela o mais adequado para a reprovação e prevenção da conduta praticada, haja vista que o apelante se valeu de ardil para alcançar seu desiderato, não se mostrando viável a imposição de regime inicial mais brando.

Por fim, tendo o crime sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da sanção corporal por penas alternativas, a teor do disposto na Súmula 588 do STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator